

Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República

Registo

V. Ref.<sup>a</sup>

Data

08-03-2023

**ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 515/XV/1.<sup>a</sup> (PAN) - Assegura a inclusão da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão nas causas de indignidade sucessória, procedendo para o efeito à alteração do Código Civil e do Código Penal**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei n.º 515/XV/1.<sup>a</sup> \(PAN\)](#) - Assegura a inclusão da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão nas causas de indignidade sucessória, procedendo para o efeito à alteração do Código Civil e do Código Penal, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs da IL, do PCP, da DURP do PAN e DURP do L, na reunião de 8 de março de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

**[Projeto de Lei 515/XV/1 \(PAN\)](#)**

**Autora:**

Deputada  
Anabela Real  
(PS)

---

**Assegura a inclusão da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão nas causas de indignidade sucessória, procedendo para o efeito à alteração do Código Civil e do Código Penal**



## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

### ÍNDICE

#### **PARTE I – CONSIDERANDOS**

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento jurídico nacional
4. Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional
5. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
6. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria
7. Consultas

#### **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

#### **PARTE III – CONCLUSÕES**

#### **PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1 – Introdução

A iniciativa é apresentada pela Deputada única representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa deu entrada a 26 de janeiro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 31 de janeiro de 2023 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 1 de fevereiro de 2023.

### 2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A presente iniciativa visa consagrar como causas de incapacidade sucessória por indignidade a condenação por crime de ofensa à integridade física, ainda que por negligência, por crime de violência doméstica, por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, por crime de exposição ou abandono, por crime de violação da obrigação de alimentos e por crime contra animais de companhia, alterando para o efeito o Código Civil (CC) e o Código Penal (CP).

O proponente invoca os princípios da segurança jurídica e da proteção da vítima, defendendo que é necessário alargar, alterando para o efeito o CC e o CP, o regime da

---

<sup>1</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

indignidade sucessória e a previsão da sua aplicação como pena acessória, atualmente prevista para os casos «de condenação como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente ou ascendente, adoptante ou adoptado», conforme aprovado pela Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro, aos seguintes casos:

- condenação por crime de ofensa à integridade física, ainda que por negligência, isto é, por crimes previstos e punidos pelos artigos 143.º, 144.º, 145.º, 146.º e 148.º do CP, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente ou ascendente;
- condenação por crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º do CP, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente ou ascendente;
- condenação por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, isto é, por crimes p. e p. pelos artigos 163.º a 176.º-B do CP, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente ou ascendente;
- condenação por crime de exposição ou abandono, p. e p. pelo artigo 138.º do CP, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente ou ascendente;
- condenação por crime de violação de alimentos, p. e p. pelo artigo 250.º do CP, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente ou ascendente;
- e
- condenação por crime contra animal de companhia detido pelo autor da sucessão ou pelo seu cônjuge, descendente ou ascendente, isto é, por crimes p. e p. pelos artigos 387.º e 388.º do CP, explicando que tal visa impedir que o agente criminoso venha a ter, por via da sucessão, a tutela desse animal ou benefício económico.

## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

Adicionalmente, propõe a supressão da referência feita no âmbito do regime da indignidade sucessória aos adotantes e adotados por considerar que tal é «desajustado à luz do atual quadro jurídico que reconhece os mesmos direitos e garantias a ascendentes e adotantes e a descendentes e adotados».

O projeto de lei em apreço tem quatro artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo alterando o CC, o terceiro alterando o CP e o último determinando o início de vigência da lei a aprovar.

### **3 – Enquadramento jurídico nacional**

O quadro legal sobre esta matéria encontra-se no Código Civil e no Código Penal, dos quais importa salientar os seguintes artigos:

- Artigos 2031.º a 2038.º do Código Civil;
- Artigo 152.º do Código Penal;
- Artigos 387.º a 389.º do Código Penal.

A explicação do regime jurídico está devidamente explanada na Nota Técnica da iniciativa, para onde se remete – cfr. Anexo.

### **4 – Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional**

No âmbito da União Europeia destacamos:

- a. O artigo 81.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#);
- b. O [Regulamento \(UE\) n.º 650/2012](#);

## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

No que diz respeito ao enquadramento internacional, nomeadamente em Espanha, França e Itália, remete-se para a informação disponível na Nota Técnica do projeto de lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República (cfr. anexo).

### **5 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.**

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em apreço não refere o número de ordem da alteração introduzida ao Código Civil (CC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, nem ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, nem o respetivo elenco de alterações.

## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 4.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «30 dias após a sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

### **6 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não existem iniciativas legislativas, nem petições, pendentes sobre a mesma matéria ou idêntica.

Relativamente aos antecedentes parlamentares, notar que, na XIII Legislatura, sobre matéria idêntica, foram apreciadas apenas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 1017/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - *Altera o Código Civil, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de violência doméstica ou maus tratos*, tendo sido rejeitado na generalidade, na Sessão Plenária de 2018-10-26, com os votos contra do PS, do PCP e do PEV, a abstenção do PSD e a favor do BE, do CDS-PP e do PAN.

- [Projeto de Lei n.º 795/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - *66.ª alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de violência doméstica, maus tratos, sequestro ou de violação da obrigação de alimentos*, tendo sido rejeitado na generalidade, na Sessão Plenária de 2018-03-09, com os votos contra do PS, do BE, do PCP e do PEV, a abstenção do PSD e a favor do CDS-PP e do PAN.

- [Projeto de Lei n.º 744/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - *Altera o Código Civil, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de exposição ou abandono ou de omissão de obrigação de alimentos*, tendo sido rejeitado na generalidade, na Sessão Plenária de



## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

2018-02-09, com os votos contra do PS, do BE, do PCP e do PEV e a favor do PSD, do CDS-PP e do PAN; e

- [Projeto de Lei n.º 246/XIII/1.ª \(CDS-PP\)](#) - *Altera o Código Civil, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de exposição ou abandono ou de omissão de obrigação de alimentos*, tendo sido rejeitado na generalidade, na Sessão Plenária de 2016-12-22, com os votos contra do PS, do BE, do PCP e do PEV, a abstenção do PSD e a favor do CDS-PP e do PAN.

### 7 – Consultas

Em 1 de fevereiro de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados, bem como contributo escrito à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Em 10 de fevereiro de 2023, o Conselho Geral da **Ordem dos Advogados** emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei em apreço.

Do referido parecer salienta-se o seguinte:

“4. Entende a Ordem dos Advogados que tal proposta merece acolhimento por ter como escopo a salvaguarda da segurança jurídica e proteção da vítima crimes graves e com forte censurabilidade social.

5. Além do mais, visa a salvaguarda da ordem pública, por ter efeito dissuasor da prática dos aludidos crimes, fazendo jus à vontade do autor da sucessão.

6.ª Esta proposta é inovadora também por propor a inclusão, no elenco de causas de indignidade sucessória, das situações de condenação por crime contra animal de

## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

companhia detido pelo autor da sucessão ou pelo seu cônjuge, descendente ou ascendente, o que, ponderadamente, numa visão atualista faz todo o sentido.”.

Em 13 de fevereiro de 2023, a **APAV** comunicou à Comissão que “(...) a APAV não tem neste momento posição sedimentada sobre a questão.” E que “abstém-se, por ora, de emitir contributo.”.

Em 23 de fevereiro de 2023, o **Conselho Superior da Magistratura** emitiu parecer, transcrevendo-se de seguida as respetivas conclusões:

“a) O Projecto de Lei n.º515/XV/1.<sup>a</sup> assegura a inclusão da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão nas causas de indignidade sucessória, procedendo para o efeito à alteração do Código Civil e do Código Penal;

b) No caso concreto e analisado o detalhe da iniciativa legislativa, do mesmo apenas consta a avaliação prévia do impacto de género. Ficam por esclarecer os motivos pelos quais o legislador entende ser necessário visitar, atualizar e alargar o regime da indignidade sucessória. Não colocando em crise a existência de elementos factuais que permitam sufragar tal conclusão, falta o necessário estudo de impacto das medidas a aprovar, devendo conter-se nesse estudo os elementos estatísticos e outros de comprovado valor científico, aptos a formular a conclusão de serem necessárias alterações ao regime legal vigente e que alterações se apresentam como mais eficazes para a finalidade pretendida pelo legislador. Em termos formais, verifica-se conformidade entre a exposição de motivos e o articulado legislativo em análise, ainda que não se mostrem devidamente fundamentadas as opções legislativas tomadas, pela ausência de estudo de impacto das alterações propostas.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

c) O instituto da indignidade sucessória visa proteger o autor da sucessão, o seu cônjuge, descendentes, ascendentes, adoptante ou adoptado, ou seja, a protecção é dirigida à pessoa e à honra das mencionadas pessoas. Por este motivo, só as condutas que consubstanciem crimes dolosos (ou, no limite, as praticadas com negligência grosseira) devem ser equacionadas como fundamento de indignidade sucessória. Em conformidade, somos de parecer que deve ser excluído da alínea b) do art.º 2034º do C.Civ., e da al. b) do art.º 69º-A do C.P., o segmento: “ainda que por negligência”.

d) Quanto à supressão do adoptante e adoptado da al.a) do art.º 2034º do C.Civ. e da al.a) do art.º 69º-A do C.P., entendemos que a mera supressão pode gerar dúvidas interpretativas quanto ao seu sentido e alcance.

Considerando que a filiação pode ser biológica (filiação natural) ou jurídica (adopção) (cfr. o disposto no art.º 1586º do C.Civ.), sugere-se que a redacção da al.a) do art.º 2034º do C.Civ. e da al.a) do art.º 69º-A do C.P. seja a seguinte (ou outra semelhante): “O condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, qualquer que seja a natureza do vínculo de constituição da filiação.”

e) No que respeita à inclusão dos crimes contra animais de companhia no elenco das causas de indignidade sucessória, tal inclusão é desconforme à Constituição, porquanto, tendo já sido por três vezes declarada inconstitucional a norma incriminatória contida no art.º 387º do CP, por violação conjugada dos art.ºs 27º e 18º n.º 2 da Constituição, a tutela ao nível da imposição de uma pena civil (a incapacidade por indignidade), de um regime penal inconstitucional padece do mesmo vício. Mas mesmo que assim não se entendesse, a finalidade da instituição do regime da indignidade sucessória que corresponde ao núcleo essencial da dignidade humana, é incompatível com a inclusão dos crimes contra animais de companhia nos fundamentos da indignidade sucessória. Assim, somos de parecer de que deve ser suprimida a al.d) proposta para o art.º 2034º

## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

do C.Civ., bem como todas as referências à mesma feitas nos artigos subsequentes e nas al.c) do art.º 69º-A e e) do art.º 388º-A, ambos do C.P.

f) A técnica de legislativa de inclusão da mesma pena acessória em locais sistematicamente distintos do Código Penal não se afigura a mais acertada. O art.º 69º-A é norma especial face ao art.º 152º, ambos do C.P., razão pela qual, e salvo melhor entendimento, apenas no art.º 69º-A deve estar prevista a possibilidade de ser declarada a indignidade sucessória do condenado com fundamento em condenação transitada em julgado pela prática do crime de violência doméstica.

g) Do ponto de vista jurídico, as restantes soluções apresentadas pelo legislador são merecedoras de concordância.”

### **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

A Deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

### **PARTE III – CONCLUSÕES**

**Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui:**

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

**PARTE IV - ANEXOS**

Nota Técnica.

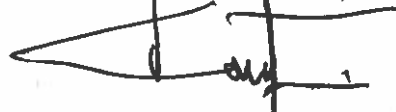
Palácio de S. Bento, 8 de março de 2023

**A Deputada Relatora,**



**(Anabela Real)**

**O Presidente da Comissão,**



**(Fernando Negão)**